



ESTADO DE ALAGOAS
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Davi Maia

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 698/2019
Data: 27/03/2019 - Horário: 11:27
Legislativo

Indicação nº. ____/2019.

Solicitamos, na forma regimental, que seja encaminhado apelo junto ao Governador deste Estado para que empreenda esforços na apresentação do Anteprojeto de Lei, encaminhado em anexo, que institui o Fundo de Promoção do Trabalho Decente – FUNTRAD-AL para o financiamento de ações de promoção e reparação de danos causados a bens e interesses difusos e coletivos, para fomentar condições de trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capazes de garantir uma vida digna, colocando em execução, no Estado de Alagoas, a Agenda de Trabalho Decente, promovida pela OIT.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa de Alagoas, ____ de _____ de 2019.


DAVI MAIA
Deputado Estadual


RINALDO GUEDES RAPASSI

Propositor do Anteprojeto

MINUTA DE ANTEPROJETO

*Institui o Fundo de Promoção
do Trabalho Decente FUNTRAD-
AL, e dá outras providências.*

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Promoção do Trabalho Decente – FUNTRAD, de natureza contábil-financeira, para financiamento de ações de promoção e reparação de danos causados a bens e interesses difusos e coletivos, para fomentar condições de trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capazes de garantir uma vida digna.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Alagoas do Trabalho Decente:

I – identificação de meios para geração de ocupação e renda, em condições de dignas de vida;

II – apoiar ações de segurança e saúde no trabalho;

III - combater a discriminação, buscando oportunidades de trabalho mais equânimes;

IV – erradicar formas degradantes de trabalho, como trabalho infantil e trabalho forçado;

V – apoiar o crescimento econômico aliado a melhor distribuição das riquezas e melhor qualidade da formação técnica.



Parágrafo único. O FUNTRAD é vinculado à Secretaria de Estado do Trabalho e Emprego.

Art. 2º - Constituição de receitas do Fundo:

- I – rendimentos auferidos com a aplicação de recursos do Fundo;
- II – auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que forem destinadas para ações de promoção do trabalho decente;
- III - dotações consignadas no Orçamento Fiscal do Estado;
- IV – doações e legados;
- V – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

Art. 3º - A gestão do FUNTRAD ficará a cargo de seu Conselho Deliberativo, que terá a seguinte composição:

- I – o Secretário de Estado do Trabalho e Emprego;
- II – o Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio;
- III – o Secretário de Estado da Fazenda;
- IV – o Secretário de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social;
- V – o Secretário de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos;
- VI – o Secretário de Estado da Saúde;
- VII – o Secretário-Chefe do Gabinete Civil.



§1º. Poderão, ainda, a qualquer momento, integrar o Conselho Deliberativo do FUNTRAD, a critério próprio das seguintes instituições:

I - 1 (um) representante do Ministério Público do Trabalho;

II - 1 (um) representante da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego;

III - 1 (um) representante da Associação dos Magistrados do Trabalho (AMATRA XIX);

IV - 1 (um) representante da Associação dos Juízes do Trabalho (AJUTRA);

V - 1 (um) representante do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região;

VI - 1 (uma) organização representante dos empregados;

VII - 1 (uma) organização representante dos empregadores;

VIII – 1 (um) representante da Assembleia Legislativa de Alagoas;

IX – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Alagoas.

§2º. Os membros do Conselho Deliberativo, titulares ou suplentes, serão nomeados pelo Governador do Estado.

§3º. Os membros titulares e seus respectivos suplentes que integrarão o Conselho Deliberativo serão indicados pelos chefes dos órgãos e entidades previstas neste artigo.

Art. 4º - Compete ao Conselho Deliberativo do FUNTRAD:

I – expedir seu Regimento Interno;

II – manter os recursos do Fundo em depósito remunerado, em conta especial de Banco Oficial;



III – elaborar prestação de contas anual;

IV – definir planos e programas para aplicação de recursos do Fundo.

Art. 5º - Os recursos do Fundo serão diretamente depositados e mantidos em instituição financeira autorizada pelo Poder Executivo, em conta bancária específica.

§1º. A conta bancária específica de que trata o *caput* deste artigo integrará o Sistema de Caixa Único do Estado, e sua movimentação somente se dará mediante Ordem Bancária Eletrônica – OBE.

§2º. Em nenhuma hipótese é permitida a utilização de recursos do Fundo para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, assim como quaisquer outras despesas correntes não vinculadas diretamente aos investimentos ou ações apoiadas pelo FUNTRAD.

§3º. Os saldos financeiros apurados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte a crédito do Fundo.

Art. 6º - O FUNTRAD terá contabilidade própria, com escrituração geral.

Parágrafo único. A contabilidade do FUNTRAD será organizada e processada por Técnico Contábil Financeiro da Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego, observando as normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a legislação referente ao Sistema Financeiro Estadual e a relativa a licitações e contratos, e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e a aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei e a promover, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.




ESTADO DE ALAGOAS
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Davi Maia

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa de Alagoas, ____ de _____ de 2019.


DAVI MAIA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), Trabalho Decente é um “trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna”.

A concepção do Trabalho Decente trata de quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1988: a. liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b. eliminação de todas as formas de trabalho forçado; c. abolição efetiva do trabalho infantil e d. eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

Em 2006, o Brasil adotou a Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD), em atenção ao Memorando de Entendimento para a promoção de uma agenda de trabalho decente no país, assinado pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e pelo Diretor-Geral da OIT, Juan Somavia, em junho de 2003.

A Agenda estabelece três prioridades: a geração de mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; a erradicação do trabalho escravo e eliminação do trabalho infantil, em especial em suas piores formas; e o fortalecimento dos atores tripartites e do diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática.



Alagoas, por sua vez, em pleno século XXI, ainda sustenta estatísticas deprimentes quanto à garantia do trabalho decente em seu território. A título exemplificativo, um balanço realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) apontou Alagoas como o estado onde houve o maior número de resgate de pessoas trabalhando em regime de escravidão no Nordeste em 2012. De acordo com o MTE, 141 pessoas foram encontradas em condições de trabalho escravo no estado neste período.

A existência de um cenário de desrespeito às condições básicas de um trabalho digno guia a concepção deste projeto de lei. Seu objetivo é o de criar um instrumento de captação de recursos para financiamento de ações de promoção do trabalho decente, como ferramenta para o fortalecimento de ações que visam a geração de mais e melhores empregos do estado.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa de Alagoas, ____ de _____ de 2019.



DAVI MAIA

Deputado Estadual